



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 927, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Política de Inserção e Inclusão de Indígenas no Mercado de Trabalho.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE TRABALHO;
DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política de Inserção e Inclusão de Indígenas no Mercado de Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Inserção e Inclusão de Indígenas no Mercado de Trabalho, seguindo o Artigo 231, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes eixos para a implementação desta política:

- I - capacitação profissional e educação;
- II - incentivo à contratação de trabalhadores indígenas no setor privado e público;
- III - apoio a empreendimentos e iniciativas econômicas lideradas por indígenas;
- IV - promoção da igualdade de condições de trabalho e combate à discriminação étnica.

Art. 3º A Política será composta pelas seguintes ações:

- I - desenvolver e implementar programas de capacitação e qualificação profissional voltados para a população indígena;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





II - propor incentivos fiscais ou subsídios para empresas que contratem indígenas, garantindo um número mínimo de vagas reservadas para esse grupo;

III - criar programas de microcrédito, consultoria e apoio técnico para incentivar a criação de negócios e empreendimentos liderados por indígenas;

IV - promover campanhas de sensibilização e conscientização nas empresas sobre a importância da inclusão de indígenas no mercado de trabalho e as vantagens da diversidade étnica nas organizações;

V - monitorar os indicadores de inserção de indígenas no mercado de trabalho, realizando estudos periódicos para avaliar a eficácia das políticas implementadas;

VI - estabelecer parcerias com empresas públicas e privadas para fomentar a empregabilidade indígena.

Art. 4º Os programas de capacitação e educação profissional deverão ser adaptados às especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas, com a oferta de cursos nas línguas indígenas quando necessário e foco em áreas de maior demanda no mercado de trabalho local e nacional.

Art. 5º O incentivo à contratação de indígenas será promovido por meio de:

I - criação de um programa de cotas para contratação de indígenas no serviço público e nas empresas privadas, especialmente nos setores que demandam maior mão de obra;

II - oferta de benefícios fiscais e isenções tributárias para empresas que contratem trabalhadores indígenas, com base em critérios definidos pelo Comitê de Inclusão;





III - criação de um banco de currículos indígena, que facilite a conexão entre empresas e trabalhadores indígenas, promovendo a inclusão em diversas áreas do mercado de trabalho.

Art. 6º Fica instituído o Programa de Apoio ao Empreendedorismo Indígena, com os seguintes objetivos:

I - fornecer apoio técnico e consultoria a iniciativas empresariais indígenas, com foco no desenvolvimento sustentável e na autonomia econômica dos povos indígenas;

II - estabelecer linhas de crédito especiais para o financiamento de projetos de empreendedores indígenas, com condições favoráveis e adaptadas à realidade dessas populações;

III - incentivar a criação de cooperativas e associações de produção indígenas, garantindo acesso a mercados e melhores condições de comercialização dos produtos.

Art. 7º As políticas de inserção de indígenas no mercado de trabalho devem promover a igualdade de condições de trabalho e combater qualquer tipo de discriminação no ambiente de trabalho, garantindo:

I - o cumprimento das normas trabalhistas para trabalhadores indígenas;

II - a implementação de um canal de denúncias acessível e confidencial para casos de discriminação ou exploração laboral de indígenas;

III - a promoção de um ambiente de trabalho inclusivo e respeitoso da diversidade étnica, com a realização de treinamentos sobre diversidade e respeito cultural nas empresas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A inserção dos povos indígenas no mercado de trabalho é uma questão central para a promoção da justiça social e para o combate à desigualdade no Brasil. Embora os indígenas constituam uma parcela significativa da população brasileira, sua participação no mercado de trabalho formal ainda é extremamente baixa e caracterizada por altos índices de desemprego, exclusão e informalidade.

A taxa de participação dos indígenas no mercado de trabalho, conforme dados de 2022, foi de 59,7%, abaixo da média da população geral, que foi de 63,2% para brancos e amarelos, e 62,3% para negros e pardos. Isso significa que, a cada dez indígenas, apenas seis conseguem oferecer sua mão de obra no mercado de trabalho formal. Além disso, a taxa de desemprego entre os indígenas no terceiro trimestre de 2022 foi de 9,9%, um índice superior ao de brancos (6,8%), mas ligeiramente inferior ao de negros e pardos (10,2%). Essa estatística revela que os indígenas enfrentam sérios obstáculos na busca por empregos, seja pela falta de oportunidades ou pela dificuldade em se inserir em setores com maior demanda e estabilidade. Portanto, é necessário criar políticas públicas de inclusão, especialmente no estado do Amazonas, que abriga 28,44% da população indígena do país¹.

É importante destacar que a pandemia de COVID-19 agravou ainda mais essa situação. A crise econômica resultante da pandemia resultou em uma queda ainda mais acentuada na participação dos indígenas no mercado de trabalho. Em

¹ “Censo 2022”. Agência Gov, 19/12/2024. Disponível em: <https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202412/censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades#:~:text=Dos%205.570%20munic%C3%ADpios%20do%20pa%C3%ADs,popula%C3%A7%C3%A3o%20ind%C3%ADgena%20em%20C3%A1reas%20rurais>.





2019, antes da pandemia, a taxa de participação da população indígena era superior em 3,9 pontos percentuais em comparação com o cenário atual. Esse retrocesso é um reflexo direto da vulnerabilidade econômica enfrentada pelos povos indígenas, que têm maior propensão a ocupar postos informais, com menor estabilidade e remuneração.

A baixa escolaridade é um dos fatores mais críticos que explicam a baixa participação dos indígenas no mercado de trabalho formal. Grande parte da população indígena ainda enfrenta dificuldades no acesso à educação de qualidade, especialmente em áreas remotas e em territórios indígenas isolados. A falta de acesso a instituições de ensino adequadas e a escassez de oferta de cursos técnicos e profissionalizantes são obstáculos importantes para o desenvolvimento de competências que atendam às exigências do mercado de trabalho.

Além disso, muitos indígenas residem em regiões pouco dinâmicas do ponto de vista econômico, com infraestrutura deficiente e uma escassez de empresas e setores que ofereçam postos formais de trabalho. Isso limita ainda mais as oportunidades de emprego e dificulta a mobilidade da população indígena em direção a centros urbanos, onde, teoricamente, as oportunidades seriam maiores.

Outro fator relevante é a presença de barreiras culturais e linguísticas. Muitos indígenas, especialmente aqueles que vivem em áreas mais isoladas, enfrentam desafios significativos em termos de comunicação e adaptação ao ambiente de trabalho urbano. A escassez de programas de capacitação profissional que levem em consideração as especificidades culturais e linguísticas dessa população resulta na exclusão de muitos indígenas, que acabam sendo desestimulados a buscar empregos formais ou, muitas vezes, são discriminados nas seleções de emprego.

Este projeto de lei visa atacar as causas estruturais da exclusão dos povos indígenas do mercado de trabalho, oferecendo políticas públicas que se alinhem às suas necessidades e potencialidades, promovendo a capacitação profissional, o

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





incentivo à contratação e o apoio ao empreendedorismo indígena. Além disso, a Constituição Federal Brasileira, em seu Artigo 231, reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições. Esse reconhecimento constitucional impõe ao Estado o dever de proteger e respeitar as particularidades culturais e linguísticas das comunidades indígenas, garantindo-lhes acesso pleno e igualitário aos serviços públicos e mercado de trabalho.

O foco em capacitação profissional adaptada e programas de educação continuada permitirá que os indígenas adquiram as habilidades necessárias para competir no mercado de trabalho moderno, respeitando sua diversidade cultural e promovendo a inclusão social. Cursos técnicos e profissionalizantes serão fundamentais para garantir que o acesso ao mercado de trabalho não seja restrito àqueles que possuem uma formação acadêmica convencional, mas que atendam também às realidades culturais e educacionais das populações indígenas.

O incentivo à contratação de indígenas será uma das principais estratégias para combater a desigualdade no acesso ao trabalho formal. Por meio de cotas e incentivos fiscais para empresas que promovam a diversidade racial e étnica em suas equipes, será possível aumentar a presença indígena em setores diversos da economia, desde o setor público até as empresas privadas. Esses incentivos também visam desmistificar a ideia de que a contratação de indígenas é uma prática difícil ou que traria custos adicionais às empresas, mostrando as vantagens de um ambiente de trabalho mais diverso e inclusivo.

O apoio ao empreendedorismo indígena é outro pilar essencial dessa política, visando promover a autonomia econômica das comunidades indígenas. O fornecimento de linhas de crédito, assistência técnica e consultoria empresarial poderá impulsionar a criação de empresas e cooperativas indígenas, gerando empregos e oportunidades de renda dentro das próprias comunidades, o que





ajudará a reduzir a dependência de empregos externos e fortalecerá a economia local.

A inclusão dos povos indígenas no mercado de trabalho não é apenas uma questão de política pública, mas uma questão de justiça social e de respeito aos direitos humanos. Ao garantir que os indígenas tenham as mesmas oportunidades de trabalho que outros grupos étnicos, esta Lei contribuirá para a redução das desigualdades históricas que marcam a trajetória dos povos indígenas no Brasil. O acesso ao trabalho formal é um direito fundamental, e sua garantia ajudará a combater a exclusão social e econômica, promovendo a dignidade e o bem-estar das populações indígenas.

Além disso, a diversidade cultural e étnica trazida pelos povos indígenas pode enriquecer o mercado de trabalho e as empresas brasileiras, promovendo uma maior inclusão social e desenvolvimento sustentável. As práticas e conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, especialmente em áreas como o manejo ambiental e a produção sustentável, podem agregar valor significativo às empresas e à sociedade de forma geral.

Este projeto de lei representa, portanto, um investimento essencial para a construção de um país mais justo, inclusivo e respeitoso com as suas diversas culturas. Ao promover a inclusão dos povos indígenas no mercado de trabalho, o Brasil não só estará corrigindo uma injustiça histórica, mas também estará garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua origem ou etnia, tenham a oportunidade de contribuir para o desenvolvimento do país de maneira plena e igualitária.

Com essa Lei, o Brasil terá a chance de avançar na construção de uma sociedade mais plural, que reconhece o valor de seus povos indígenas e se compromete com a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

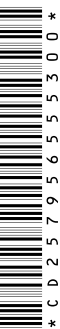
Apresentação: 12/03/2025 13:10:35.803 - Mesa

PL n.927/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257956555300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 5 7 9 5 6 5 5 5 3 0 0 *

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:198810-05:1988
---	---

FIM DO DOCUMENTO